

LEI N.º 3403, DE 15 DE MAIO DE 2000.

(publicada no DOERJ de 23 de maio de 2000 – omitida no DOERJ de 16/05/2000)

CRIA, NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO, A CORREGEDORIA GERAL UNIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dirigida por um Corregedor Geral, ocupante de cargo em comissão símbolo SS.

Art. 2º - Compete à Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, além do que vier a ser prescrito no regulamento:

- I – receber sugestões sobre o aprimoramento de seus serviços, reclamações e notícias de irregularidades e abuso de poder relacionadas a policiais civis e militares estaduais;
- II – instaurar procedimentos, inclusive processos administrativos, para apurar infrações disciplinares de natureza grave imputadas a policiais civis, a oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III – sem prejuízo das correições internas das Polícias Civil e Militar, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, desenvolver atividades correicionais nas unidades policiais civis e militares e dos bombeiros militares;
- IV – apurar infrações penais e sua autoria, imputadas a policiais civis;
- V – apurar infrações penais, inclusive militares e sua autoria, imputadas a policiais militares e a bombeiros militares;
- VI – promover a instauração do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina, bem como da Comissão de Revisão Disciplinar, a que se refere a Lei n.º 427, de 10 de junho de 1981, os quais, assim, passam a ser vinculados à Corregedoria Geral Unificada;
- VII – decidir os recursos interpostos dos Atos punitivos de policiais civis ou militares estaduais, no âmbito das respectivas corporações.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, as apurações serão conduzidas por uma autoridade de Polícia Judiciária.

§ 2º - Na hipótese do inciso V deste artigo, quando se tratar de infração penal militar, as apurações serão conduzidas por militares estaduais, observadas as prescrições do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - Das decisões da Corregedoria Geral Unificada caberão recursos, em 10 (dez) dias, ao Governador do Estado, que antes ouvirá o Secretário correspondente.

§ 4º - Os recursos referidos no inciso VII deste artigo deverão ser interpostos em até 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 3º - Incumbe ao Corregedor Geral da Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar:

- I – o exercício das competências da Corregedoria Geral Unificada;
- II – avocar quaisquer procedimentos disciplinares em andamento em outras unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III – presidir as apurações da competência da Corregedoria Geral Unificada;
- IV – aplicar todas as sanções disciplinares aos servidores militares e civis elencadas nos respectivos estatutos, com base nos procedimentos da Corregedoria Geral Unificada, ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste artigo;
- V – propor ao Governador, quando for o caso, a aplicação da penalidade de demissão a policiais civis;
- VI – propor ao órgão competente do Poder Judiciário, quando for o caso, a aplicação das penalidades de demissão, exclusão ou licenciamento compulsório a militares estaduais e encaminhar ao Governador a decisão judicial para fins de cumprimento;
- VII – escolher e designar os membros do Conselho de Justificação, do Conselho de Disciplina e da Comissão de Revisão Disciplinar a que se refere o inciso VI do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - As requisições feitas pelo Corregedor Geral aos Órgãos de Segurança Pública deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão de Segurança Pública comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar contará, em sua estrutura, com 9 (nove) Corregedorias Auxiliares, dirigidas por Corregedores Auxiliares, ocupantes de cargos em comissão símbolo SA.

Art. 5º - Compete aos Corregedores Auxiliares exercer as funções que lhes forem delegadas pelo Corregedor Geral e aquelas definidas no regulamento desta lei.

Art. 6º - As atuais Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo da Polícia Civil e respectivos cargos em comissão poderão ser transferidos para a Corregedoria Geral Unificada.

Art. 7º - As Comissões, no âmbito da Corregedoria Geral Unificada, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas a policiais militares e bombeiros militares poderão ter caráter permanente ou temporário e, no último caso, serão formadas para apuração de fatos determinados.

Art. 8º - Constitui infração disciplinar grave o não atendimento das determinações do Corregedor Geral e dos Corregedores Auxiliares.

Art. 9º - Ficam criados 1 (um) cargo em comissão de Corregedor Geral, símbolo SS, e 9 (nove) cargos em comissão de Corregedor Auxiliar, símbolo SA.

Art. 10 - O Governador do Estado editará o regulamento desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro de 15 de maio de 2000
ANTHONY GAROTINHO
Governador